

PARECER Nº DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 446, de 2012, que *reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre operações com energia elétrica.*

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 446, de 2012, de autoria do nobre Senador Aécio Neves, que *reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre operações com energia elétrica.*

O PLS nº 446, de 2012, é constituído por três artigos:

Art. 1º: modifica o art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, reduzindo a zero a alíquota do PIS/PASEP incidente sobre a receita proveniente de operações com energia elétrica.

Art. 2º: modifica o art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, reduzindo a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita proveniente de operações com energia elétrica.

Art. 3º: traz a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 446, de 2012, que será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.



SF/14331.58192-40

Página: 1/3 23/04/2014 10:12:15

a160dc599955a8223a71f3a6da0b65a05d84ddb



II – ANÁLISE

O nobre Senador Aécio Neves apresenta, neste Projeto de Lei, medidas que objetivam reduzir as contas de luz no Brasil. O objeto da proposta comprova a visão atilada e o espírito público de seu ilustre autor. Nós, Senadores, membros desta Comissão, conhecemos bem o impacto deletério das contas de luz elevadas sobre a competitividade internacional de nossa economia e o orçamento doméstico das famílias brasileiras. Questão essa que, inclusive, foi debatida nas audiências públicas organizadas aqui, no âmbito da Agenda CI 2013/2014, Investimento e Gestão: desatando o nó logístico do país, no 1º Ciclo - Energia e Desenvolvimento do Brasil, iniciativa muito oportuna de nosso Presidente, o Senador Fernando Collor.

A redução das contas de luz sempre foi prioridade do Governo da Presidenta Dilma Roussef, que, em setembro de 2012, editou a Medida Provisória nº 579, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 2013. Essa norma representa um novo paradigma na renovação das concessões de serviços públicos. De tão inovadora, passado quase um ano de sua edição, nem todos ainda entenderam o alcance e o acerto de seus dispositivos.

Na verdade, a Medida Provisória nº 579, de 2012, baseia-se num conceito de extrema simplicidade e de reconhecida justeza: não se deve cobrar duas vezes pelo mesmo bem ou serviço. Os consumidores brasileiros, durante duas décadas ou mais, pagaram, embutido em sua conta de luz, pelos investimentos realizados nas instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica de concessões cujos contratos venceriam até 2017.

A Medida Provisória nº 579, de 2012, foi apresentada, em benefício dos consumidores, pela renovação antecipada das concessões com redução de tarifas. Mas a Medida Provisória não se limitou a expurgar da conta de luz a parcela relativa aos investimentos já devidamente remunerados. Ela também reduziu encargos do setor elétrico. Como resultado, obteve-se diminuição bastante expressiva nas contas de luz, na média, da ordem de 20%.

Com intuito de reduzir ainda mais as contas de luz, foi editada a Medida Provisória nº 605, 2013, cujos artigos foram incorporados à Lei nº 12.839, de 2013. Com o novo instrumento legal, foi possível, mediante o aporte de recursos do Tesouro Nacional, eliminar os subsídios cruzados entre consumidores e diluir, em cinco anos, os custos decorrentes do funcionamento das usinas termelétricas, necessário em razão dos níveis baixos dos reservatórios das hidrelétricas.



Conforme exposto, verifica-se o empenho do Governo do Federal visando a redução da conta de luz. Esse empenho, contudo, deve respeitar os limites da responsabilidade fiscal. A redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das operações com energia elétrica, como proposto neste Projeto de Lei, em que pesem as boas intenções de seu ilustre autor, teria impacto devastador sobre a seguridade social, o seguro-desemprego e outros benefícios para os trabalhadores e, devido à Desvinculação das Receitas da União aplicada à Cofins, atingiria o orçamento como um todo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 446, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14331.58192-40

Página: 3/3 23/04/2014 10:12:15

a160dc599955a8223a71f3a6da0b65a05d84ddb

